



Número: **0803265-34.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEMIR SILVA DE ALMEIDA FILHO (AUTOR)		ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
GEYSIANNE GOMES MENDES (AUTOR)		ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73099 767	10/05/2023 22:43	<a href="#">Petição Inicial</a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo Número:

**ADEMIR SILVA DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, união estável, agricultor, CPF 705.322.174-11 e **GEYSIANNE GOMES MENDES**, brasileira, união estável, agricultor, CPF 137.590.284-97, residentes na Rua Francisco Sérgio de Abrantes, Sorrilândia III, Sousa - PB, por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, ao qual indica o endereço constante do mandato, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO  
MÉDICO – NEGLIGÊNCIA MÉDICA**

Contra, **ESTADO DO PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 08.761.124/0001-00, com endereço no Av. João Machado, 394 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-520 e,

Contra o **HOSPITAL DISTRITAL DEPUTADO MANOEL CONÇALVES DE ABRANTES (HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA)**, com CNPJ nº 08.778.268/0027-08 e endereço na Rua José Facundo de Lira, s/n, Gato Preto, cep 58800-005, Sousa-PB



## **I - PRELIMINARMENTE**

### **I.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Os Autores não possuem condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declarações de hipossuficiências, anexo. Ademais, há previsão no artigo 5º, LXXIV e LXXVII da CFRB/88 e art. 98 e 99, CPC/2015, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados, autorizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária frente à mera alegação de necessidade, que goza de presunção – juris tantum – de veracidade, milita em seu favor a presunção de veracidade das declarações de pobreza por elas firmado.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, postula os Autores concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que sejam isentas de quaisquer ônus decorrentes do presente feito.

### **I.2) DA TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL**

O presente pedido de indenização por danos morais estão norteados em provas técnicas documentais e testemunhais pré-constituídas.

É sabido que a responsabilidade civil, contexto no qual se insere a ação de indenização por dano moral - repousa no dano, na culpa e no nexo de causalidade entre um e outro.

A responsabilidade por ato ilícito, é inspirada na violação de um dever fundado num princípio geral de direito, como o respeito à pessoa e bens.



Possuindo esta feição, os Autores cabem comprovar não apenas o dano, como também a culpa do agente e o nexo de causalidade entre esta e aquele.

Os pedidos da ação se norteiam na tríplice função do dano moral, quais sejam,- A Função Compensatória; A Função Punitiva ou Sancionatória e A Função Dissuasora ou Preventiva.

## **II.- DOS FATOS- ERRO MÉDICO – NEGLIGÊNCIA**

No dia 02/04/2023 por volta das 15:30hs, os autores levaram o paciente ( vítima que veio a óbito ), o filho Nicolas Gabriel Gomes da Silva, de 01 anos e 11 meses de idade, até o Hospital Regional de Sousa, uma vez que, o mesmo apresentava febre alta, vômito, dificuldade de se alimentar, tosse forte e cansaço. Na unidade hospitalar, o filho dos autores foi atendido pelo médico Daniel, onde, após examinar a garganta, auscultou o paciente e prescreveu dipirona e anti-alérgico, depois mandou o casal para tratar o filho com a medicação em casa, pois, não haveria necessidade de exames complementares e nem internação.

Não percebendo melhora no quadro clínico, a mãe retornou ao hospital com o filho, no dia 03/04/2023, com os mesmos problemas de saúde: tosse forte; febre alta e vômito. Após nova consulta médica, foi prescrito medicação para febre e um antibiótico ( azitromicina ), após insistência da mãe, foi prescrito também um soro fisiológico, uma vez que, a criança apresentava sinais de desidratação. Sem requerer exames complementares e ver a necessidade de internação, mais uma vez o médico mandou para casa.

No dia 05/04/2023, por volta das 18hs, os autores retornam aos hospital com a criança já em situação delicada, apresentando cansaço, dificuldade de respirar, febre alta e tosse sem parar. O médico Dr. Marcelo atendeu a criança em companhia da mãe, ele perguntou o que a criança estava



sentindo, tendo a mãe respondido que aquela seria a terceira vez que estava no hospital com o filho doente e tratou ao médico o que ele vinha sentindo. Foi sugerido ao médico por um dos familiares um raio x do pulmão, ele disse que não tinha necessidade.

O médico Dr. Marcelo disse que não ia olhar a garganta, porque não via necessidade, pois a criança já estava sendo medicada com antibiótico, não escutou o paciente, prescreveu apenas um soro vitaminado e dipirona.

Após a criança ser medicada, a mãe e todos os presentes perceberam que continuava muito cansada e com dificuldade de respirar, retornou ao consultório e informou ao médico. Apresentando não mais lembrar o que tinha falado, o médico prescreveu uma nebulização e mandou a criança para casa por volta das 20:30hs do mesmo dia.

Por volta das 23:00hs, do mesmo dia, os autores retornaram ao hospital, dessa vez o quadro de saúde da criança ainda pior, chorando descontroladamente, cansaço excessivo, dificuldade de respirar e febre alta. O mesmo médico, Dr. Marcelo, prescreveu dipirona e não examinou a criança, pois informou que já teria feito isso no início da noite. Após chegar na sala da medicação, uma das enfermeiras examinou a barriga para saber da dor, olhou o ouvido e viu uma secreção, tendo informado aos autores que o ouvido teria estourado. O médico foi informado, silenciou.

Após tomar a medicação ( dipirona ), a mãe perguntou pediu ao médico para fazer outros exames mais específicos, inclusive raio x do pulmão, o médico negou e mandou a criança para casa, com os mesmos sintomas.

No dia 06/05/2023, os autores, após fazer uma "vaquinha" com familiares para conseguir o dinheiro da consulta particular, decidiram levar a criança para a Casa de Saúde Bom Jesus, uma vez que, o cansaço, respiração com dificuldade, tosse, febre só aumentavam.

Assim que chegaram na Casa de Saúde Bom Jesus, os acompanhantes que aguardavam atendimento perceberam da urgência e mandaram os autores com a criança imediatamente para a médica Dra Deyse.



A médica Dra Deyse examinou a criança e disse que ela precisava urgentemente ser levada para área vermelha, pois tratava-se de pneumonia avançada e necessitava de oxigênio.

Imediatamente a médica interrompeu todos os atendimentos e levou os autores com a criança no carro dela para o Hospital Regional de Sousa, onde mandou direto para área vermelha.

Assim que chegou na área vermelha, às 14:00hs, a criança foi entubada, pois não tinha mais forças para respirar.

Poucas horas depois, às 20:05, a criança veio a óbito, com causa da morte sendo insuficiência respiratória aguda grave, sepse do foco pulmonar e pneumonia.

Dessa forma, restou evidente as inúmeras procuras dos autores para que o filho tivesse atendimento médico, todas as vezes mal atendidos e negadas.

De acordo com o documento feito pelo enfermeiro, ao chegar na área vermelha, a criança apresentava gemência, palidez, desidratação.

Os autores viram o filho ( criança de 01 anos e 11 meses ) morrer aos poucos, por falta de assistência médica. Ficou comprovado que a criança tinha tosse, febre alta e dificuldade de respirar, mesmo assim o médico se negou a fazer exames específicos para tratar da saúde. A negligência médica matou a criança.

Por esse norte, constata-se clara e intolerante a conduta lesiva de total e absoluta negligencia, imprudência e imperícia médica, dos agentes executivos do Estado e do Hospital Regional de Sousa, ora Réus, ao qual deixaram de prestar cuidados, assistência necessárias à situação fática, bem como falta de atenção devida ao estado clínico do filho dos autores que culminou com o resultado “ mortes” total violência falta de cuidado, observância de um dever de salvar vidas e omissão de prestar o serviço para o qual recebe recursos públicos, justificando, desse modo, a promoção da presente demanda.



Esses são os fatos, em que há de se aplicar o direito.

### **III. - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Os Autores são legitimados a acionarem o poder judiciário encontra-se amparado pelo texto constitucional previsto na Carta Magna/88 e CPC.

CFRB/88

*Art. 50, XXXV " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; CFRB/88*

CPC

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade; CPC.*

*Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, CPC.*

Desse modo, é inquestionável a legitimidade ativa para perseguir a reparação de danos em espécie.

### **IV. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Conforme previsão no texto constitucional- CFRB/88, In verbis:

*art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Nesse passo, artigo 186 do Código Civil Brasileiro:



*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*

O caso em tela se amolda perfeitamente nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

## **V. - DA COMPETÊNCIA**

Conforme previsão nos artigos 110 e art. 125 "caput" da Constituição da República/ 88.

## **VI. - DO CABIMENTO**

A Carta Magna - CF/88, em seu instituto, constitucional de direitos e garantias fundamentais, provisionou nos termos do art. 5º, incisos V ; X; XXXIV; LV e XXXV consoante com art. 186, art. 187; art. 927, Parágrafo Único ; art. 944 parágrafo Único; art. 954, parágrafo único, e ainda art. 43 e ss., todos do Código Civil Brasileiro.

É dever do ente público indenizar os danos morais sofridos pela vítima ora, Autores, como decorrência destes fatos perpetrados pelo ESTADO.

## **VII. - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1.- DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**





Conforme inteligência e teor do dispositivo constitucional que assegura a todo cidadão o direito de petição aos órgãos públicos e pedidos de indenizações por dano moral e material estão estampados no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios do contraditório e a ampla defesa, consoante com Código Civil Brasileiro conforme transcritos;

A Constituição Federal, expressamente, estabelece que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

## **2- DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil pode deter natureza subjetiva ou objetiva.



A natureza subjetiva se verifica quando o dever de indenizar se originar face ao comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa; na responsabilidade objetiva, todavia, necessário somente a existência do dano e o nexo de causalidade para emergir a obrigação de indenizar, sendo sem relevância a conduta culposa ou não, do agente causador.

A responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco, não é um instituto recente, porquanto se funda num princípio de equidade, existente desde o direito romano. Esse é calcado na premissa de que todo aquele que lucra com uma determinada situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela decorrentes.

O Código Civil Brasileiro expressamente, estabelece nos artigos abaixo que:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*



*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

*Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.*

O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos (artigo 186, CC).

Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade.

Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

Assim, inegavelmente restou demonstrada a existência da culpa exclusiva dos Réus, bem como o nexo de causalidade. Incontroverso ao óbito da criança fora alvo de atendimento negligente e desumano.

A criança, vítima da negligência médica, tinha apenas 01 ano e 11 meses de vida, estava com sintomas de pneumonia desde a primeira vez que foi ao hospital.

Foram 05 idas ao hospital em dias seguidos, somente depois de procurar um serviço hospitalar particular e logo após dar entrada no hospital



acompanhada da médica Dra. Deyse, é que o Hospital Regional de Sousa resolveu, de maneira tardia, levar a criança para área vermelha, quando esta já tinha o estado de saúde agravado em virtude da falta de assistência prestada anteriormente. O óbito foi poucas horas depois de dar entrada e ser entubada.

Porque não fizeram raio X do pulmão e outros exames específicos já na primeira vez que os autores levaram a criança ao hospital? A própria mãe, leiga em medicina, chegou a pedir, até implorar ao médico para fazer um raio X. Deveria ter sido na primeira oportunidade do atendimento médico. E isso, obviamente, conduziu à tragédia em vertente.

Os péssimos atendimentos, inclusive com óbitos especialmente de crianças estão ficando " comuns " no Hospital Regional. A imprensa de toda a região tem destacado.

Cumpre frisar que, uma das funções da indenização por danos morais, é de compensar a vítima pelo dano sofrido. Entretanto, não se pode confundir a indenização por danos morais, com o preço da dor ou preço de vidas. Entendemos ser isto imoral.

Claro é o entendimento de que a dor e vidas, não tem preço, mas por vivermos num sistema capitalista onde tudo gira em torno do dinheiro e do lucro, a indenização in pecunia servirá para proporcionar a vítima do dano, meios que somente o dinheiro pode proporcionar, ou seja, diminuição de sua dor.

Nesse sentido, Christino Almeida do Valle explica a importância da indenização do dano moral "in pecúnia":

*"O dinheiro, ficou dito, produz conforto, euforia, passeios, enfim tudo o que possa alegrar a alma. O que é um lenitivo que, se não elide o sofrimento, pode melhorá-lo muito, produzindo, muitas vezes, o esquecimento da provação."(Valle, Christino A , " Dano Moral ". Editora Aide, 1ª ed., pág. 128.)*

Dessa forma, faz-se necessário o arbitramento, de um valor suficiente para satisfazer as vítimas (pais), pois o agente causador do dano não



somente prejudica as vítimas, mas todo uma ordem social. As vítimas do dano moral estão com suas honras e foro íntimo destruídos pelas perdas das duas filhas gêmeas tão esperadas, portanto, estão com os valores íntimos da pessoa humana abalados, valores estes que são sustentáculos sobre o qual a personalidade humana é moldada e sua postura perante as relações em sociedade é erigida.

Portanto, diante da demonstração de ERRO e NEGLIGÊNCIA, do DANO e da RESPONSABILIDADE CIVIL, inequívoco o dever indenizatório dos Réus.

### **3- DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

A dignidade humana, a vida e sua preservação são valores fundantes de todo Estado e de toda comunidade internacional.

Tanto é assim que os documentos internacionais de direitos humanos reconhecem em primeiro lugar a dignidade inerente a toda pessoa, e elegem o direito à vida como um dos primeiros direitos protegidos.

Assim, é que, quando o próprio Estado, contrariando seus fundamentos e sua própria razão de ser, age com negligencia, imprudencia ou impericia, principal violador dos direitos humanos, deparamo-nos talvez com a maior das injustiças, a qual tem o poder de instalar, pavor, trauma, medo nos cidadãos e uma descrença generalizada nas funções estatais, por péssimos serviços prestados. Daí a importância do pronto repúdio a este tipo de ato, da contenção e da pronta reparação por parte dos Governantes, o que ora aqui se pretende.

Portanto, deve incidir neste caso o dispositivo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual:



*Art. 37 (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifou-se)*

#### CÓDIGO CIVIL

*Art. 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

Não há dúvidas também que a hipótese reclama a observância da Legislação Consumerista, a qual, identicamente, reservou a responsabilidade civil do ente público, bem assim a incidência da referida legislação:

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*



Imperativo, portanto, que o requerente seja indenizado pelos danos causados em decorrência do ato ilícito, em razão de ter sido vítima de completa e total negligência da demandada, assim como seja indenizado pelo abalo moral em decorrência do ato ilícito.

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o réu, deve ser indenizado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTO ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE MÉDICO E DE NOSOCÔMIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DO MÉDICO RÉU. ATENDIMENTO REALIZADO POR CONVÊNIO ENTRE HOSPITAL E SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora se trate de prestação de serviço público por particular, via convênio com o Sistema Único de Saúde, não há afastar a aplicabilidade das normas protetivas do consumidor, porquanto existente a relação de consumo entre as partes. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0500219-18.2010.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-



07-2017). (TJSC, Agravo Interno n. 4007247-91.2018.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019)

Com esse postulado, os Réus não podem eximir-se das responsabilidades inerentes à sua atividade, sendo aplicável o código consumerista e devida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É sabido que, estão compreendidos na ampla regulação da lei consumerista os serviços públicos, sem ressalvas. Se se levar em consideração que as duas exceções para não abrangência do CDC no que respeita aos serviços (sem efetiva remuneração e custo; os de caráter trabalhista), ter-se-á de concluir que praticamente todos os serviços públicos estão protegidos pela Lei nº. 8.078/90

Não é porque algum tipo de serviço público não esteja sendo pago diretamente – ou nem sequer esteja sendo cobrado – que não está abrangido pelas regras do CDC.

Nenhum serviço público pode ser considerado efetivamente gratuito, já que todos são criados, mantidos e oferecidos a partir da receita advinda da arrecadação de tributos.

Assim, por imperativo de ordem constitucional, o Estado deve responder pelos atos praticados por seus agentes, no exercício de função pública, que causarem quaisquer prejuízos a terceiros. Essa responsabilidade, segundo entendimento doutrinário e jurisdicional pacífico, é objetiva, de forma que o ente público não se exime do dever de indenizar caso o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa,.

Assim, bastam a existência de um ato praticado por um preposto do Estado, o dano causado ao particular e o nexo de causalidade entre um e outro para que surja o dever de indenizar por parte do Estado, conforme expressa disposição constitucional.





E o nexu causal é extraído à exaustão tanto do relato acima quanto dos inúmeros documentos que acompanham este pleito.

Em outras palavras, se ao exercer as atribuições que lhe incumbem, o Estado oferece risco aos particulares, também deve aquele garantir a estes que os prejuízos desses risco serão sempre ressarcidos. É esse o fundamento da denominada Teoria do Risco Administrativo.

Todo aquele (pessoa física ou jurídica) que empreende uma atividade que, por si mesma, cria um risco para outrem, responde pelas suas consequências danos a terceiros. Não haverá cogitar se houve um procedimento do comitente na escolha ou na vigilância do preposto, isto é, faz-se abstração da culpa. Não haverá, também de indagar se o empregado procedeu culposamente, para que o empregador responda pelos danos que causa a terceiros.

Nesse trilhar, os Réus tem o dever de arcar com a indenização almejada, mesmo se não comprovada sua culpa no evento, sendo suficiente a mera criação do risco em virtude do exercício de atividade econômica, direta ou indireta.

## **DO DANO MORAL**

É consabido que a moral é um dos atributos da personalidade, e sendo assim, a classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: a integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver . . .), a integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto) e a integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, ao nome, à imagem etc.

No que tange ao arbitramento da condenação, mister registrar que essa deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo.



Se o dinheiro não paga, de modo específico, o "preço" da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.

#### **4 - DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO:**

A perda absurda inflingida ao peticionário, já que não pôde ser evitada, merece no mínimo reparo pelo dano moral sofridos, ex vi do disposto no artigo 5º da Constituição Federal:

*Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

No tocante à quantificação do dano moral, em que pese a dificuldade de aferir-se e parietrizar o valor de uma dor, a doutrina e a jurisprudência têm apontado para balizas, tais como capacidade econômica das partes, e a necessidade de que o valor valha como um "valor de desestímulo", de forma a ser "sentida" pelo reparador de forma a que envide esforços para que fatos semelhantes não mais sucedam.

Quanto à capacidade econômica, em que pese de um lado tratar-se dos Autores com renda familiar em torno de um salário mínimo, de outro lado havemos de convir que o Estado da Paraíba sobra dinheiro, uma vez que, gasta 60 milhões apenas com publicidade nos últimos 04 ( quatro ) anos ou que doa 1 milhão de reais para times de futebol.

O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente. Desse modo, as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, o grau de culpa, tudo isso deve ser considerado. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento



impingido, de forma a" compensar a sensação de dor "experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral.

Anote-se, por oportuno, que não se pode olvidar que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil.

Destarte, diante dos argumentos antes verificados, pede-se indenização pecuniária no valor correspondente a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

É indubitável que o Estado da Paraíba, por atos de agente públicos de seus quadros, praticaram atos ilícitos contra os Autores, que lhes geraram danos de natureza moral, com dor e mortes, oriundo dos atos de seus executores, erros médicos.

Indeclinável, também, o nexos causal entre o ato ilícito e o dano moral. Portanto, ante a legislação atinente, em face da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito, devem os Réus arcar com as consequências dos atos de seus agentes e indenizar os Autores pelos danos morais que sofreram. A reparação dos danos morais deve seguir as regras dos artigos 953 e 954 do Código Civil.

Deve-se considerar ainda que o Réus possuem condições financeiras suficientes para arcar com uma indenização, bem como a gravidade, dua vida foram ceifadas por negligencia médica, e repercussão da ofensa, e ainda a finalidade pedagógica da indenização, o que levará a um valor significativo, como deverá ser arbitrado por Vossa Excelência.

As coisas tem preço, as pessoas tem dignidade. A dignidade das vitimas, ora Autores foi brutalmente violada pelos agentes públicos.

O valor requerido pelos Autores são ínfimos para os cofres públicos do estado da Paraíba, visa amenizar a dor e barbárie que as vitimas sofreram e sofrem.



## **X. - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante de todo o exposto, os Autores pleiteiam:

a) A Concessão da Justiça Gratuita, conforme declarações de hipossuficiências, anexo, os Autores declaram-se necessitados na forma da lei, não podendo prover os custos do processo; nos termos do art. 5º, LXXIV da CFRB/88 e art. 98 e 99, CPC ;

b) Reconhecer a responsabilidade objetiva estatal no caso ora narrado;

c) A citação dos Réus por seus representantes legais, para que apresentem resposta à presente ação no prazo legal , nos termos do art. 246, inciso I e V do CPC, sob pena de confissão e revelia;

d) A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória, conforme determina o art. 319, VII, do CPC, com a citação dos Réus, nos endereços já mencionado, para que responda aos termos da presente ação, se assim desejar, sob pena de revelia;

e) Caso torne-se revel os Réus, seja estes pedidos da ação julgados nos moldes da legislação em vigor e CPC.;

f) Conceder indenização as vitima, ora Autores, o importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a titulo de dano moral;

h) Requer a juntada de documentos, e juntada de provas pré-constituídas, testemunhais e documentais, nos termos do art. 372 do CPC ;

i) Requer que se julgue os pedidos da ação procedentes, conforme provas testemunhais e provas técnicas documentais pré-constituídas;

j) Requer a Vossa Excelência ao apreciar a presente Ação e pedidos que, implemente o principio da celeridade, previsto na constituição artigo 5º LXXVIII, e artigo 8º, § 1º do Decreto 678/92 Convenção Americana, por que



a causa envolve direitos e garantias fundamentais, em cujas partes depende de vossa decisão;

k) Ao final, que declare o Estado da Paraíba e HOSPITAL DISTRITAL DEPUTADO MANOEL CONÇALVES DE ABRANTES (HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA), responsáveis civilmente pelos danos morais, sofridos pelos Autores, condenando-os a reparar os DANOS MORAIS, ao casal, nos termos dos artigos 953 e 954 do Código Civil, no montante de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

l) Que faça incidir sobre o valor da condenação juros de mora e atualização monetária, da data que cessou o ato ilícito (06/04/2023), até a data do efetivo pagamento, conforme previsão no art. 322, § 1o do CPC, conforme entendimento abaixo:

*Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

*Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

m) Requer, ademais, seja deferida a inversão do ônus da prova, maiormente quando a hipótese em estudo é abrangida pelo CDC, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

n) Por fim , seja os Réus condenados no pagamento das custas, verbas de sucumbência e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação , conforme consignado no art. 82, § 2o , art. 85 c/c art. 322, § 1o todos do CPC;.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, notadamente pré-constituídas, já acostada, testemunhal, depoimento pessoal, ou que se anexe aos autos a posteriori, oitiva dos Autores e de testemunhas, as quais as arrolará no prazo do artigo 357, § 4o do Código de Processo Civil, ficando desde já especificado estas provas, para produção durante a instrução, nos termos do art.



373, bem como as provas pré-constituídas, carreadas aos autos nos termos do 425 , VI do Código de Processo Civil/.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), mais correção monetária; com observância ao que prevê o art. 292 CPC, para efeitos legais.

pede deferimento.

Sousa – PB, 10 de Maio de 2023

**Abdon Salomão Lopes Furtado**

**OAB/PB 24418**

### **Rol de Testemunhas**

**Desterro Abrantes**, agente de saúde, residente na Rua Tiburtino Gomes de Sá, Sorrilândia III, Sousa – PB.

**Maria da Conceição Cardoso, ( Celina )**, residente na Rua Tiburtino Gomes de Sá, Sorrilândia III, Sousa – PB.

**Deyse Charcape Queiroz**, médica pediatra, CRM 7285, podendo ser encontrada na Casa de Saúde Bom Jesus, Sousa – PB.

